PROJETO DE LEI Nº259/2021

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica.

Parágrafo único: As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, da valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes.

Art. 2º. O Poder Executivo, por meio da PMAPO, promoverá práticas agroecológicas de produção, agroextrativismo, coleta, transformação, comercialização e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos voltados ao consumo próprio, troca, doação ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se de forma eficiente e sustentável os recursos e insumos locais.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

II - agricultura urbana e periurbana: é toda a produção, o agroextrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas, pesca pecuários voltados ao autoconsumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos

locais, praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos e não urbanos, estando vinculadas às dinâmicas urbanas ou das regiões metropolitanas e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, devendo-se pautar pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, por meio do uso de tecnologias apropriadas e processos participativos promovendo a gestão social e ambiental das cidades;

III - povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal n.º 6040/07;

IV - produção orgânica: aquela oriunda de sistema orgânico de produção, definido nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 10.831/03;

V - sociobiodiversidade: relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

VI - desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, pressupondo-se a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

VII - transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica;

VIII - agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

IX - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 4º. São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica instituída por esta Lei:

I - incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;

II - apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do Município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

III - promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;

IV - incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

V - promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso, à soberania e segurança alimentar e nutricional;

VI - estimular a conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos modificados, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente, por meio de incentivo aos agricultores e extrativistas que realizem gestão e conservação dos bens naturais e desenvolvam sistemas de produção baseados em recursos ambientais renováveis, métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam o emprego de poluentes e a dependência de insumos externos;

VII - promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroecologia, agroextrativismo, pesca artesanal e maricultura;

VIII - valorizar a agrobiodiversidade e os produtos da sociobiodiversidade e estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

IX - estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

X - contribuir para a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres;

XI - estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 5º. São objetivos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

III - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

IV - estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

V - incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;

VI - fomentar implantação de um programa municipal de produção e uso de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito dos serviços de saúde;

VII - estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica;

IX - estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças; e

Art. 6º. São instrumentos da PMAPO, entre outros:

I - o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO);

II – conferências;

III - feiras agroecológicas;

IV - empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;

V - medidas fiscais e tributárias; e

VI – fomento a práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica.

Art. 7º. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO) conterá os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:
I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas e prazos;

V - monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do PLAMPO deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

Art. 8º. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMPO), no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA):

I - identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II - indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização dos objetivos desta Lei; e

III - criará condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a implantação e monitoramento das políticas definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

INCENTIVOS FISCAIS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Com o intuito de incentivar a agroecologia e a produção orgânica, ficam estabelecidos os seguintes incentivos:

I – Redução de 30% (trinta por cento) na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis cuja utilização seja exclusivamente para produção agroecológica;

II – Redução de 20% (vinte por cento) na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis cuja utilização seja majoritariamente (50% ou mais) para produção agroecológica;

III – Redução de 10% (dez por cento) na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis que destinem, ao menos, 30% (trinta por cento) da sua área para produção agroecológica e para um único imóvel residencial cujo proprietário seja voluntário cadastrado e atuante na produção agroecológica em áreas públicas de Salvador;

IV – Dedução de 10% (dez por cento) sobre a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas prestações de serviço relacionados à implantação ou apoio técnico na produção agroecológica em Salvador;

V – Dedução 10% sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI) nas operações de transmissão de bens imóveis entre vivos de forma onerosa, desde que o imóvel seja gravado para utilização para produção agroecológica durante 05 (cinco) anos.

§1º A forma, prazo e concessão dos descontos, bem como de outros incentivos para pessoas físicas e/ou jurídicas serão definidos em regulamento próprio.

§2º Serão estimuladas pesquisas locais relativas a tributação ambiental a fim de fomentar a agricultura urbana.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Município de Salvador poderá firmar convênios com Estados, com o Distrito Federal, com outros Municípios e com entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 11º. Serão estabelecidas parcerias para viabilizar a assistência técnica para a regularização do uso da terra e para a aplicação de modernas tecnologias operacionais para o cultivo agroecológico, bem como para disponibilizar insumos e instrumentos para a produção necessária ao desenvolvimento dessas ações.

Art. 12º. Competirá a Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Resiliência, conforme especificações em regulamento próprio, a coordenação, operacionalização e execução da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, com capacidade de integração das ações dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 13º. Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulação com o Estado e a União para o uso de áreas públicas de suas propriedades, desde que consideradas apropriadas para a atividade da PMAPO, observando a legislação vigente.

Art. 14º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 03 de agosto de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Salvador, como forma de incentivar e fomentar a indução da transição agroecológica e o fortalecimento do sistema orgânico, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, da oferta de alimentos saudáveis e da valorização das comunidades urbanas e periurbanas.

O projeto estabelece diretrizes para que o Município de Salvador desenvolva a sua política de incentivo à agroecologia urbana e periurbana trazendo benefícios para trabalhadores e consumidores, tendo como principal instrumento o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica que se encarregará do planejamento e da construção de indicadores para sua execução.

A Agroecologia é uma abordagem de planejamento e gestão de sistemas produtivos integrados, que embasam estratégias de desenvolvimento territorial sustentável. São essas alternativas de desenvolvimento que incentivam a produção de alimentos baseado no pressuposto da segurança alimentar e na garantia ao direito humano à alimentação. Com foco na produção orgânica (sem uso de insumos e defensivos químicos), a agroecologia valoriza os saberes tradicionais, a articulação em rede de cunho associativista, a valorização e integração de toda a cadeia produtiva, a utilização de tecnologias de manejo ecologicamente adequadas, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas.

Além disso, a prática em questão serve para produzir alimentos para consumo próprio e para comercialização, visando a redução da insegurança alimentar das populações urbanas vulneráveis, a otimização dos espaços urbanos, o gerenciamento de resíduos, a produção local e o acesso a alimentos, a valorização dos ecossistemas, as práticas alimentares saudáveis, a redução do preço de alimentos agroecológicos, a melhoria das paisagens, a educação ambiental e a geração de trabalho e renda, o desenvolvimento de tecnologias administrativas, sanitárias e de cultivos sustentáveis, estimulando resultados positivos nas relações de cooperação, associação, comunitária, solidária e de economia popular.

Desse modo, busca-se reduzir o uso de agrotóxicos no território municipal, valorizar o conhecimento convencional e as tecnologias ecológicas, estimular soluções baratas e de baixo impacto socioambiental na logística alimentar ao apoiar o funcionamento de feiras livres e as vendas diretas, defender as áreas verdes do Município, estabelecer selo e acompanhar as produções acreditadas, adequar a prática agroecológica local à legislação sanitária; priorizar a produção agroecológica para a merenda escolar municipal; facilitar a cessão de uso de imóveis particulares mediante parcerias e aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados.

Observa-se que, por meio da presente proposição, se pretende promover a segurança alimentar e nutricional, atendendo ao direito constitucional da alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, ao tempo em que se busca estimular e fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis, levando em conta a diminuição das desigualdades sociais.

Pelas razões perfilhadas, considerando a importância da promoção de instrumentos jurídicos para induzirem a agroecologia, bem como a necessidade da integração dessa política às demais políticas sociais e de desenvolvimento urbano de âmbito local, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, no âmbito do Município de Salvador.

Salvador, 03 de agosto de 2021.

ANDRE FRAGA
Vereador